

Altera da pela nº 310/63 e 262/61
a Lei nº 419/63
nº 5/65

570

69



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO - (BRASIL)

LEI Nº 218, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960.

Dispõe sobre a cobrança do imposto territorial urbano.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

I - Incidência

Art. 1º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, murados ou em abertos, situados nas zonas urbanas das cidades e das povoações do Município.

§ 1º - São considerados urbanos, para os efeitos do pagamento deste imposto, os prédios situados na sede do Município e nas povoações dentro das áreas cujos perímetros estejam fixados por lei;

§ 2º - Onde não estiver descrito o perímetro referido no parágrafo anterior, será considerada urbana toda zona adjacente às povoações servidas por alguns destes melhoramentos: iluminação pública, esgotos, abastecimento de água, calçamento e guias para passeios.

Art. 2º - Estão, também, sujeitos ao imposto territorial urbano:

I - Os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento;

II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas e ocupadas por construções de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos;

III - A área sem construção que exceder de três (3) vezes ocupada pelas edificações propriamente ditas na primeira zona; seis (6) vezes na segunda zona e dez (10) vezes para os terrenos situados na terceira zona.

§ 1º - Os terrenos de prédios em construção continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra, excetuando-se os casos adiante enumerados em que deixará de incidir o imposto territorial urbano, passando a ser devido o imposto predial urbano:

a) - quando for expedido "Habite-se" referente à parte ou parcela da edificação, tributável para o imposto predial urbano por importância superior à lançada para o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno construindo;

b) - quando forem constatadas, no prédio em construção, utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem o lançamento do imposto predial urbano nas condições do item anterior;

§ 2º - Para o cálculo do excesso de área de que trata o item III, tomar-se-á por base o total da superfície coberta apresentada, compreendendo não só a edificação principal, como também as dependências desligadas do corpo principal da construção;

§ 3º - Nas 1ª e 2ª zonas urbanas, será considerada como terreno não edificado, sujeito ao imposto, toda a área que, embora sendo inferior aquelas estabelecidas no item III, apresentar uma largura mínima de quatro (4) metros e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Art. 3º - Para o efeito da cobrança do imposto territorial urbano fica a área urbana da sede classificada em três (3) zonas

§ 4º
Lei 262/61



1ª zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por energia elétrica, água e calçamento;

2ª zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por energia elétrica, água e esgoto;

3ª zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por um daqueles melhoramentos.

II - Tarifas

Art. 4º - O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos, na seguinte proporção:

a) - 4% (quatro por cento) quando situados na primeira zona;

b) - 2% (dois por cento) quando situados na segunda zona;

c) - 1% (um por cento) quando situados na terceira zona;

Art. 5º - As tarifas estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro, em se tratando de terrenos onerados a inscrição territorial.

Parágrafo Único - A aplicação da tarifa em dobro constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição.

III - VALOR VENAL

Art. 6º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura tendo em vista, entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações de preferência nas proximidades, a forma, dimensões, localização e outras características ou condições do terreno.

§ 1º - Os valores declarados pelos contribuintes servirão somente, como elemento informativo de base mínima de arbitramento;

§ 2º - Os valores atribuídos serão revisados e atualizados anualmente pela Prefeitura, não podendo variar além de vinte e cinco por cento (25%) do obtido pelo arbitramento correspondente ao exercício anterior;

§ 3º - Para o arbitramento do valor venal, bem como para a revisão e atualização anual do mesmo, o Prefeito designará uma "Comissão de Arbitramento" composta de três (3) membros, funcionários municipais, que, sob a presidência de um deles, apresentará os laudos de avaliação.

IV - Inscrição

Art. 7º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que tratam os arts. 1º e 2º, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários apresentar à Prefeitura o seu título aquisitivo, bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis à perfeita identificação do terreno e a correta realização do lançamento do imposto, comunicando, também, toda e qualquer alteração da parte ou do todo havida nos mesmos, mediante exibição dos comprovantes legais.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta (30) dias contados da data de transcrição, no Registro de Imóveis.

Vejam-se
505/65



da aquisição do terreno;

§ 2º - Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher, na repartição competente da Prefeitura, uma ficha de inscrição, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo;

§ 3º - Em se tratando de áreas loteadas, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar as quadras e os lotes, a área total, a área cedida e por ceder ao patrimônio Municipal e a área compromissada e a área alienada.

§ 4º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, em se tratando de terrenos loteados, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de celebração da escritura respectiva, as alienações, promessas de vendas realizadas, a fim de que as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto;

§ 5º - As comunicações servirão para revisão anual do lançamento em nome do proprietário;

§ 6º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante e, não sendo possível esse critério, pelo logradouro para o qual tiverem maior frente.

Art. 9º - Decorridos os prazos regulamentares estabelecidos por esta lei, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição em forma regular ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição "ex-officio" com base nos elementos que possuir.

Parágrafo Único - Consideram-se sonogados à inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos ou em desacordo com o título aquisitivo.

Art. 10º - A omissão das declarações não isenta o proprietário do pagamento do imposto devido, a partir do exercício em que se tornar efetiva sua incidência.

V - Lançamento

Art. 11º - O lançamento será feito em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição promovida;

§ 1º - O lançamento relativo ao terreno objeto de compra e venda, poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente-vendedor ou no do compromissário-comprador ou ainda de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsável pelo pagamento;

§ 2º - O lançamento sobre terreno objeto de enfiteuse, usufruto, ou fidejucio, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso.

Art. 12º - Os lançamentos relativos aos terrenos inscritos serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue ou publicados por edital fixado na portaria do Paço Municipal.

Art. 13º - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto, em consequência de demolição do edifício ou nas bases do item II do artigo 2º, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezado o trimestre em curso e os já decorridos.



Art. 14º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sôbre áreas sonegadas, retificadas, falhas de lançamentos existentes, bem como feito lançamento substitutivo;

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícos anteriores omitidos, serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem;

§ 2º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito simultaneamente, a identificação do contribuinte, localização do imóvel coletado e ao quantum devido, cancelando o lançamento substitutivo.

§ 3º - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado.

VI - Reclamações

Art. 15º - Dentro de quinze (15) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados recorrer contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões;

§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam e virem instruídas, desde logo, com os documentos e comprovantes necessários;

§ 2º - As reclamações sôbre lançamentos decorrentes de inscrição "ex-officio", só serão atendidas após prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que trata o artigo 7º;

§ 3º - As reclamações não terão efeito suspensivo.

VII - Arrecadação

Art. 16º - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de fevereiro e junho de cada ano.

Art. 17º - Após o vencimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o imposto será acrescido da multa de dez por cento (10%), sem prejuízo da imediata cobrança executiva.

VIII - Disposições Gerais

Art. 18º - O imposto territorial urbano grava o imóvel sôbre que recair, para todos os efeitos de direito.

Art. 19º - Não serão permitidas cercas de qualquer natureza dentro da 1ª e 2ª zonas do perímetro urbano.

Art. 20º - Para o efeito de expedição de certidões negativas, nos casos de alienação dos terrenos sujeitos a este imposto, deverá o contribuinte efetuar o pagamento, somente, da parte em que se haja verificado vencimento, pelo decurso dos prazos estabelecidos.

Art. 21º - Embora não edificados, poderão ser isentos do imposto, mediante requerimento, os terrenos ocupados com bosques, pomar, bem tratados, situados na 3ª zona urbana, desde que tenham comunicação com a casa do proprietário e não estejam alugados ou

*Alterado
Art. 310/62*



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO -- (BRASIL)

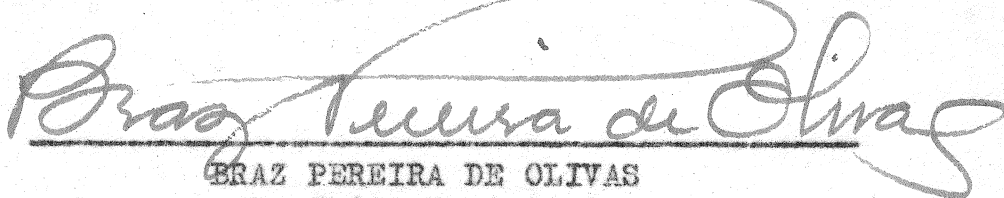
fls. 5

utilizados por terceiros e desde que cercados por fechos, gradil ou sebes vivas, na altura maxima de hum metro e sessenta centimetros (1,60 m), tudo de acôrdo com a sua situação e parecer da Comissão de Arbitramento.

Art. 22º - Os atuais proprietários de terrenos sujeitos ao pagamento do impôsto territorial urbano, deverão efetuar sua inscrição na Prefeitura Municipal na forma do artigo 8º, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da vigência desta lei, sob as penas previstas no artigo 5º.

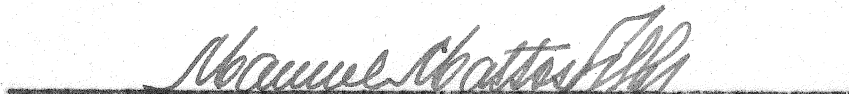
Art. 23º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrario.

P. M. de Lorena, aos 25 de novembro de 1960.



BRAZ PEREIRA DE OLIVAS
= Prefeito Municipal =

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 25 de novembro de 1960.


Manuel Mattos Filho
Diretor Geral da Secretaria "ad-hoc"